REGULAMENTO (CE) Nº 650/95 DA COMISSÃO

de 27 de Março de 1995

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 8º e o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 1611/90 da Comissão, de 15 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores e os preços de eclusa no sector da carne de suíno (2);

Considerando que, os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) nº 3130/94 da Comissão (3), para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995 é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995; que esta fixação deve ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1994 e 28 de Fevereiro de 1995;

Considerando que, aquando da fixação do preço de eclusa em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, se o valor da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima relativamente à utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que esta variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87 (5);

Considerando que o valor da quantidade de cereais forrageiros se afasta em mais de 3 % da que tinha sido considerada para o trimestre anterior; que é necessário, em consequência, tomar em consideração a evolução dos preços do cereais forrageiros no mercado mundial, aquando da fixação dos preços de eclusa em relação ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995;

Considerando que, aquando da fixação do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação de preço de eclusa;

Considerando que uma nova fixação dos preços de eclusa teve lugar; que é, em consequência, necessário fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial;

Considerando que, em relação aos produtos do sector da carne de bovino relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação;

Considerando que através do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 (7), foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de suíno;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (8), não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 18.
(3) JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 51.
(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.
(5) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.
(6) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
(7) JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.
(8) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3491/93 [1] e (CE) nº 3492/93 do Conselho [2], relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2698/93 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 341/95 [6], estabeleceu as regras de execução no sector da carne de suíno do regime previsto nesses acordos;

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93 [7] e (CE) nº 3642/93 [8] relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão [9], alterado pelo Regulamento (CE) nº 341/95, estabeleceu as regras de execução no sector da carne de suíno do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho [10], instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1432/94 [11] estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para a carne de suíno;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995, os preços de eclusa e os direitos niveladores previstos, respectivamente, nos artigos 12º e 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento são fixados segundo os montantes indicados em anexo.

2. Todavia, para os produtos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 ou 1602 90 10, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada em conformidade com o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta dessa consolidação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.
(2) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.
(3) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
(4) JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.
(5) JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.
(6) JO nº L 39 de 21. 2. 1995, p. 3.
(7) JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.
(8) JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.
(9) JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.
(10) JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.
(11) JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 1995, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg (2)	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
0103 91 10	85,64	40,84	—
0103 92 11	72,83	34,73	—
0103 92 19	85,64	40,84 (3)	—
0203 11 10	111,36	53,11 (3) (4)	—
0203 12 11	161,47	77,00 (3) (4)	—
0203 12 19	124,72	59,48 (3) (4)	—
0203 19 11	124,72	59,48 (3) (4)	—
0203 19 13	180,40	86,03 (3) (4) (5)	—
0203 19 15	96,88	46,20 (3) (4)	—
0203 19 55	180,40	86,03 (3) (4)	—
0203 19 59	180,40	86,03 (3) (4)	—
0203 21 10	111,36	53,11 (3) (4)	—
0203 22 11	161,47	77,00 (3) (4)	—
0203 22 19	124,72	59,48 (3) (4)	—
0203 29 11	124,72	59,48 (3) (4)	—
0203 29 13	180,40	86,03 (3) (4)	—
0203 29 15	96,88	46,20 (3) (4) (5)	—
0203 29 55	180,40	86,03 (3) (4)	—
0203 29 59	180,40	86,03 (3) (4)	—
0206 30 21	134,75	64,26	7
0206 30 31	98,00	46,73	4
0206 41 91	134,75	64,26	7
0206 49 91	98,00	46,73	4
0209 00 11	44,54	21,24	—
0209 00 19	49,00	23,37	—
0209 00 30	26,73	12,75	—
0210 11 11	161,47	77,00 (3)	—
0210 11 19	124,72	59,48 (3)	—
0210 11 31	314,04	149,76 (3)	—
0210 11 39	247,22	117,90 (3)	—
0210 12 11	96,88	46,20 (3)	—
0210 12 19	161,47	77,00 (3)	—
0210 19 10	142,54	67,98 (3)	—
0210 19 20	155,90	74,35 (3)	—
0210 19 30	124,72	59,48 (3)	—
0210 19 40	180,40	86,03 (3)	—
0210 19 51	180,40	86,03 (3)	—
0210 19 59	180,40	86,03 (3)	—
0210 19 60	247,22	117,90 (3)	—
0210 19 70	310,69	148,17 (3)	—
0210 19 81	314,04	149,76 (3)	—
0210 19 89	314,04	149,76 (3)	—
0210 90 31	134,75	64,26	—
0210 90 39	98,00	46,73	—
1501 00 11	35,64	16,99	3
1501 00 19	35,64	16,99	—
1601 00 10	155,90	120,04 (1)	24

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg (2)	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
1601 00 91	261,70	175,89 (1) (3) (4)	—
1601 00 99	178,18	113,45 (1) (3) (4)	—
1602 10 00	124,72	64,47	26
1602 20 90	144,77	105,09	25
1602 41 10	272,83	183,43 (3) (4)	—
1602 42 10	228,29	142,51 (3) (4)	—
1602 49 11	272,83	188,18 (3) (4)	—
1602 49 13	228,29	138,57 (3) (4)	—
1602 49 15	228,29	133,71 (3) (4)	—
1602 49 19	150,34	94,93 (3) (4)	—
1602 49 30	124,72	80,60 (3) (4)	—
1602 49 50	74,61	69,25 (3) (4)	—
1602 90 10	144,77	94,72	26
1602 90 51	150,34	91,36	—
1902 20 30	74,61	59,01	—

(1) Para os produtos originários dos países ACP/PTU e referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

(2) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(3) Para os produtos importados da Polónia, da Hungria e das Repúblicas Checa e Eslovaca, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2698/93 alterado.

(4) Para os produtos importados da Bulgária e da Roménia, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 1590/94 alterado.

(5) Para estes produtos importados, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho.

NB: Os códigos NC, assim como as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 da Comissão, alterado.